



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 17770/2023

Projeto de Lei nº 320/2023

Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 009

Ementa: “Dispõe sobre permissão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17770/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, dispõe sobre permissão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e permanência em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, nos moldes da redação a seguir:

“Art. 1º. É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando:

- I - alimentos para consumo próprio;
- II - utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º. É considerada discriminação por recusa de adaptação razoável, a violação do direito estabelecido pela presente Lei, conforme previsto nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), punível conforme a legislação vigente.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 12 de dezembro de 2023.

Vereador Davi Esmael – PSD”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, explica o parlamentar que o projeto de lei busca promover a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Vitória, reconhecendo a necessidade de adaptações razoáveis para garantir a igualdade de condições e oportunidades a esse grupo da população, com a intenção de garantir que elas tenham direito de ingressar e permanecer em qualquer local portanto utensílios de uso pessoal e para consumo próprio.

Em análise, denota-se que o art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória define a competência para a proposição de Projeto de Lei. A Constituição Federal, em seu artigo 30, assim como a Lei Orgânica do município de Vitória, estabelecem que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispondo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]”

“Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]”





 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Vitória versa também em seu artigo 19, inciso II:

“Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
[...]”

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade, não existindo, portanto, empecilhos constitucionais ou legais para a tramitação do projeto.

Desta forma, manifesta-se este relator pela admissibilidade do Projeto de Lei e continuidade de tramitação do documento.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 20 de março de 2024.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

